



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO



PROJETO DE LEI Nº 073 /2019

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 4º
DO ART. 1º DA LEI Nº 4.256, DE 15 DE
JANEIRO DE 2003, ALTERADO PELO
ART. 1º DA LEI Nº 4.562, DE 28 DE MAIO
DE 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ,
APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 4º do art. 1º da Lei nº 4.256, de 15 de janeiro de 2003, alterado pelo art. 1º da Lei nº 4.562, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar legalmente constituída a no mínimo 1 (um) ano, possuir os comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria bem como apresentar seus atos de constituição e Certidão Negativa de Débitos, atestando a regularidade fiscal, emitidas pelas instituições competentes, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 26 de agosto de 2019.

Darci José Lermen
Prefeito Municipal





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reduzir o prazo estipulado pelo § 4º do art. 1º da Lei 4.562/2014 de 03 (três) para 01 (um) ano, para o recebimento de subvenções sócias pelas ONG'S junto ao Governo Municipal.

Para melhor elucidar o que pretende o presente Projeto de Lei, colaciono referido dispositivo legal:

§4º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá estar legalmente constituída a no mínimo 3 (três) anos, possuir os comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria bem como apresentar seus atos de constituição e Certidão negativa de Débitos, atestando a regularidade fiscal, emitida pelas instituições competentes, no âmbito Federal, Estadual e Municipal."

Pois bem, o projeto em tela visa diminuir o prazo de 3 (três) anos, para 1 (um) ano. Quer dizer, visa flexibilizar a exigência temporal para que mais entidades privadas sem fins lucrativos possam se habilitar ao recebimento de recursos públicos. A medida visa, pois, dar oportunidade para que mais entidades possam se habilitar ao recebimento de subvenções sociais.

A Constituição Federal, na alínea "b", do inciso LXX, do art. 5º, trata a respeito de um dos legitimados para propor um remédio constitucional, qual seja, o mandado de segurança coletivo. E, tal dispositivo afirma que associação legalmente constituída com o mínimo de funcionamento de 1 (um) ano tem tal legitimidade:

Art. 5º (...);

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

O mandado de segurança coletivo tem por objeto a defesa dos mesmos direitos que podem ser objeto do mandado de segurança individual, porém direcionado à defesa dos interesses coletivos em sentido amplo, englobando os direitos coletivos em sentido estrito, os interesses individuais homogêneos e os interesses difusos, contra ato ou omissão ilegais ou com abuso de poder de autoridade, desde que presentes os atributos da liquidez e certeza.

As Associações/Entidades quando pleiteiam recursos públicos para



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
VEREADOR LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO

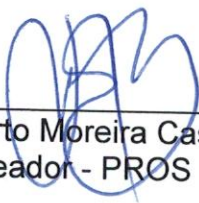
realização de seu mister, também visam garantir, em certa medida, a defesa de interesses individuais homogêneos e os interesses difusos.

O parâmetro constitucional acima citado foi apenas para exemplificar que se exigir 3 (três) anos de existência de tais entidades, para que eventualmente, elas possam se habilitar a receber algum tipo de subvenção do setor público, é deveras rigoroso, pois, se para impetrar mandado de segurança coletivo elas necessitam apenas de 1 (um) ano de existência, por qual motivo esse prazo também não pode ser aplicado a tais entidades quando elas buscarem auxiliar o Poder Público a executar políticas públicas na busca do interesse do povo?

Vê-se, pois, que não há nenhum prejuízo com a redução pretendida, sendo, ao contrário, um critério de maior justiça com todas as entidades que pretendem, de forma gratuita, ajudar o Município a levar as políticas públicas de ponta ao povo de Parauapebas.

Diante do exposto, encaminha-se o presente Projeto, para apreciação dos nobres pares, solicitando os votos necessários à sua aprovação.

Parauapebas/PA, 26 de agosto de 2019.



Luiz Alberto Moreira Castilho
Vereador - PROS

